



2023/0311(COD)

10.11.2023

ALTERAÇÕES

370 - 480

Projeto de relatório
Lucia Ďuriš Nicholsonová
(PE754.831v01-00)

Criação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência

Proposta de diretiva
(COM(2023)0512 – C9-0328/2023 – 2023/0311(COD))

Alteração 370

Cindy Franssen, David Casa, Antonius Manders

Proposta de diretiva

Artigo 9 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão garante que sejam colocados à disposição dos Estados-Membros os fundos adequados para suportarem os custos relacionados com a prestação de informações e as obrigações de sensibilização nos termos do presente artigo e do artigo 15.º da diretiva.

Or. en

Alteração 371

David Casa

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar o risco de falsificação ou fraude e combater ativamente a utilização fraudulenta e a falsificação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

3. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar o risco de falsificação ou fraude e combater ativamente a utilização fraudulenta e a falsificação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, ***sem comprometer o acesso das pessoas com deficiência ao cartão.***

Or. en

Alteração 372

Antonius Manders

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar o risco de falsificação ou fraude e combater ativamente a utilização fraudulenta e a falsificação do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

3. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar o risco de falsificação ou fraude e combater ativamente a utilização fraudulenta e a falsificação do cartão europeu de deficiência e *de idoso e* do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência *e idosos*.

Or. en

Alteração 373
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As instituições europeias devem igualmente divulgar informações e formações sobre o Cartão Europeu de Deficiência de forma contínua, através de sucessivas ações de formação e de sensibilização sobre a utilização do cartão, em formatos que sejam universalmente acessíveis e com a participação das pessoas com deficiência e das organizações que as representam. As informações prestadas devem incluir a indicação explícita de que o cartão tem uma natureza voluntária. Para o efeito, devem ser disponibilizadas linhas de financiamento específicas na União.

Or. en

Alteração 374
David Casa

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem zelar

por que a fraude pública, especialmente no que diz respeito às prestações sociais, seja objeto de uma investigação célere e rigorosa e, consoante o caso, de uma ação penal, a fim de dar cumprimento à presente diretiva.

Or. en

Alteração 375
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de deficiência ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência devolvam os seus cartões à autoridade competente logo que as condições em que foram emitidos deixem de estar preenchidas.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os titulares de um cartão europeu de deficiência *e de idoso* ou de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência *e idosos* devolvam os seus cartões à autoridade competente logo que as condições em que foram emitidos deixem de estar preenchidas.

Or. en

Alteração 376
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, em caso de utilização abusiva ou indevida no seu território dos cartões emitidos por outro Estado-Membro, as autoridades competentes do Estado-Membro que emitiu o cartão europeu de deficiência ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência sejam informadas

Alteração

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, em caso de utilização abusiva ou indevida no seu território dos cartões emitidos por outro Estado-Membro, as autoridades competentes do Estado-Membro que emitiu o cartão europeu de deficiência ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência sejam informadas

desse facto. O Estado-Membro emissor deve assegurar um acompanhamento adequado, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais.

desse facto. O Estado-Membro emissor deve assegurar um acompanhamento adequado, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais. ***Os Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio de informações sobre os casos de abuso ou utilização indevida dos cartões.***

Or. en

Alteração 377 **Antonius Manders**

Proposta de diretiva **Artigo 9 – n.º 5**

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, em caso de utilização abusiva ou indevida no seu território dos cartões emitidos por outro Estado-Membro, as autoridades competentes do Estado-Membro que emitiu o cartão europeu de deficiência ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência sejam informadas desse facto. O Estado-Membro emissor deve assegurar um acompanhamento adequado, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, em caso de utilização abusiva ou indevida no seu território dos cartões emitidos por outro Estado-Membro, as autoridades competentes do Estado-Membro que emitiu o cartão europeu de deficiência ***e de idoso*** ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência ***e idosos*** sejam informadas desse facto. O Estado-Membro emissor deve assegurar um acompanhamento adequado, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais.

Or. en

Alteração 378 **Antonius Manders**

Proposta de diretiva **Artigo 9 – n.º 6**

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros devem verificar o cumprimento das obrigações

Alteração

6. Os Estados-Membros devem verificar o cumprimento das obrigações

decorrentes do cartão europeu de deficiência ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e dos direitos correspondentes de que beneficiam as pessoas com deficiência titulares desses cartões e das pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais.

decorrentes do cartão europeu de deficiência **e de idoso** ou do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e **idosos e** dos direitos correspondentes de que beneficiam as pessoas com deficiência **e idosos** titulares desses cartões e das pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais.

Or. en

Alteração 379 **Miriam Lexmann**

Proposta de diretiva **Artigo 9 – n.º 7**

Texto da Comissão

7. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração

7. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, **num sítio Web da UE disponível em todas as suas línguas**, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. **Estas informações não devem ultrapassar o grau de complexidade associado ao nível B1 (intermédio) do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa.**

Or. en

Alteração 380 **Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni**

Proposta de diretiva **Artigo 9 – n.º 7**

Texto da Comissão

7. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração

7. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. ***Os Estados-Membros devem tomar as medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo em consulta com as organizações que representam pessoas com deficiência.***

Or. en

Alteração 381
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração

7. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ***num sítio Web da UE disponível em todas as suas línguas***, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Or. en

Alteração 382

José Gusmão

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração

7. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ***num sítio Web da UE disponível em todas as suas línguas***, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Or. en

Alteração 383

Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 7 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1) Deve ser criado um sítio Web que contenha todas as informações sobre o cartão europeu de deficiência ou o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência e, se pertinente, sobre como efetuar o pedido do cartão, num formato universalmente acessível, em todas as línguas da União Europeia, incluindo língua gestual e meios de comunicação alternativos e aumentativos de fácil leitura.

Or. en

Alteração 384
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 7 – ponto 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2) As organizações que representam pessoas com deficiência devem estar implicadas em todo o processo de desenvolvimento, planeamento, execução, acompanhamento e avaliação.

Or. en

Alteração 385
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A Comissão garante que sejam colocados à disposição dos Estados-Membros os fundos adequados para suportarem os custos relacionados com os procedimentos administrativos, a emissão física dos cartões, a prestação de informações e as ações de sensibilização, e quaisquer outros custos conexos necessários.

Or. en

Alteração 386
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser

fáceis de entender, não devendo ultrapassar o grau de complexidade associado ao nível B1 (intermédio) do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa.

Or. en

Alteração 387
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser fáceis de entender, não devendo ultrapassar o grau de complexidade associado ao nível B1 (intermédio) do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa.

Or. en

Alteração 388
Jordi Cañas, Monica Semedo, Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. As organizações que representam pessoas com deficiência devem participar em todo o processo de desenvolvimento, planeamento, execução, acompanhamento e avaliação.

Or. en

Alteração 389
Francesca Peppucci, Stelios Kypouropoulos

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. *A Comissão garante que sejam colocados à disposição dos Estados-Membros os fundos adequados para suportarem os custos da aplicação das disposições acima referidas.*

Or. en

Alteração 390
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. *A Comissão cria um sítio Web específico da UE com informações pertinentes e atualizadas regularmente sobre as condições especiais ou o tratamento preferencial oferecido pelos Estados-Membros aos titulares do cartão europeu de deficiência. O sítio Web deve estar disponível em todas as línguas da UE e num formato acessível.*

Or. en

Alteração 391
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. *A Comissão garante que sejam colocados à disposição dos Estados-Membros os fundos suficientes para suportarem os custos relacionados com os*

procedimentos administrativos, a emissão física do cartão, a prestação de informações e a ação de sensibilização, e outros custos conexos.

Or. en

Alteração 392
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. *A Comissão garante que sejam colocados à disposição dos Estados-Membros os fundos adequados para suportarem os custos relacionados com os procedimentos administrativos, a emissão física do cartão, a prestação de informações e a ação de sensibilização, e outros custos conexos.*

Or. en

Alteração 393
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 10.º – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Até dd/mm/aa [no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros devem notificar à Comissão as autoridades competentes designadas para emitir, renovar e retirar o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência.

Até dd/mm/aa [no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros devem notificar à Comissão as autoridades competentes designadas para emitir, renovar e retirar o cartão europeu de deficiência e *de idoso e* o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência *e idosos*.

Or. en

Alteração 394

Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva

Artigo 11.º – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar os atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 7, e no artigo 7.º, n.º 7, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração

2. O poder de adotar os atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 7, **no artigo 7.º, n.º 7** e no artigo **15.º, n.º 4**, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 395

José Gusmão

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta *os* peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta, ***em primeiro lugar e segundo uma metodologia de coprodução, as pessoas com deficiência e as organizações que as representam, bem como outros peritos competentes,*** designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. ***Deve ser atribuída uma compensação monetária às pessoas com deficiência envolvidas que não desempenhem estas funções a título profissional numa organização que representa pessoas com deficiência.***

Or. en

Alteração 396

Loucas Fourlas, Stelios Kypouropoulos

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro **e as pessoas com deficiência e as organizações que as representam**, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Or. en

Alteração 397

Francesca Peppucci, Rosa Estaràs Ferragut, Stelios Kypouropoulos

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro **e as pessoas com deficiência e as organizações que as representam**, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Or. en

Alteração 398

Chiara Gemma

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro **e as pessoas com**

princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

deficiência e as organizações que as representam, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Or. en

Alteração 399
Ádám Kósa

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro ***e as pessoas com deficiência e as organizações que as representam***, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Or. en

Alteração 400
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkėvičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginell, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro ***e as pessoas com deficiência e as organizações que as representam***, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração 401
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro **e as pessoas com deficiência e as organizações que as representam**, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração 402
Jaroslav Duda

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro **e as pessoas com deficiência e as organizações que as representam**, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração 403
José Gusmão

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

1. A Comissão é assistida por um comité ***e envolve, formalmente e como parte de uma metodologia participativa e de coprodução, organizações formais e informais que representam pessoas com deficiência***. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Alteração 404

Stelios Kypouropoulos, Loucas Furlas

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

1. A Comissão é assistida por um comité ***e vela pela participação efetiva das diversas organizações que representam pessoas com deficiência***. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Alteração 405

Chiara Gemma

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

1. A Comissão é assistida por um comité ***e vela pela participação efetiva das organizações que representam pessoas com deficiência***. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração 406

João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

1. A Comissão é assistida por um comité ***e vela pela participação efetiva das organizações que representam pessoas com deficiência***. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Alteração 407

Miriam Lexmann

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

1. A Comissão é assistida por um comité ***e vela pela participação efetiva das organizações que representam pessoas com deficiência***. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Alteração 408

Jaroslav Duda

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

1. A Comissão é assistida por um comité ***e vela pela participação efetiva das organizações que representam pessoas com deficiência***. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Alteração 409

Francesca Peppucci, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

1. A Comissão é assistida por um comité ***e vela pela participação das pessoas com deficiência e das organizações que as representam***. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Alteração 410

Loucas Furlas, Stelios Kypouropoulos

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 ***e vela pela participação das organizações que representam pessoas com deficiência***.

Or. en

Alteração 411

João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginell, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para garantir o cumprimento do disposto na presente diretiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para garantir o cumprimento do disposto na presente diretiva. ***Deve ser promovida a participação e o diálogo permanente com as organizações da sociedade civil e as associações que representam as pessoas com deficiência.***

Or. en

Alteração 412

Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Disposições por força das quais as pessoas com deficiência possam recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes em caso de violação dos seus direitos ao abrigo da presente diretiva e das disposições nacionais que a transpõem;

Alteração

(a) Disposições por força das quais as pessoas com deficiência ***e as organizações que as representam*** possam recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes em caso de violação dos seus direitos ao abrigo da presente diretiva e das disposições nacionais que a transpõem;

Or. en

Alteração 413

João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginell, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Disposições que permitam a organismos públicos ou privados, associações, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência e com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos previstos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente diretiva.

Alteração

b) Disposições que permitam a organismos públicos, **como os organismos de promoção da igualdade**, ou privados, associações, organizações, **particularmente as que representam pessoas com deficiência**, ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência e com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos previstos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente diretiva.

Or. en

Alteração 414
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Disposições que permitam a organismos públicos ou privados, associações, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência e com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos previstos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente diretiva.

Alteração

b) Disposições que permitam a organismos públicos ou privados, associações, organizações ou outras entidades jurídicas que tenham um interesse legítimo em assegurar a aplicação das disposições da presente diretiva, recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes, em nome ou em apoio de uma pessoa com deficiência **ou idoso** e com o seu acordo, em processos judiciais ou administrativos previstos destinados a impor o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente

diretiva.

Or. en

Alteração 415
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Deve ser criada uma autoridade a fim de estabelecer um mecanismo institucional de monitorização e controlo do cumprimento das normas relativas à aplicação, ao acompanhamento e à avaliação do cartão europeu de deficiência.

Or. en

Alteração 416
João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkėvičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizam ao público, em formatos acessíveis, informações sobre quaisquer condições especiais ou qualquer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizam ao público, em formatos acessíveis **e de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível**, informações sobre quaisquer condições especiais ou qualquer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º. **A Comissão deve criar um sítio Web único específico, disponível em todas as línguas da UE, incluindo as línguas gestuais de todos os Estados-Membros da UE para os conteúdos áudio e vídeo, e em formatos**

acessíveis, que reúna as condições especiais ou o tratamento preferencial oferecido pelas autoridades públicas de cada Estado-Membro. Os Estados-Membros devem fornecer informações sobre as condições especiais ou o tratamento preferencial oferecido pelos operadores públicos e privados no sítio Web, sempre que estejam disponíveis, e atualizar regularmente estas informações em conformidade com quaisquer alterações à legislação nacional.

Or. en

Alteração 417

Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani, Jordi Cañas, Monica Semedo, Atidzhe Alieva-Veli, Dragoş Pîslaru, Irena Joveva, Max Orville, Sylvie Brunet, Marie-Pierre Vedrenne

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizam ao público, em formatos acessíveis, informações sobre quaisquer condições especiais ou qualquer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizam ao público, em formatos acessíveis ***e de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível***, informações sobre quaisquer condições especiais ou qualquer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º. ***Os Estados-Membros devem criar um sítio Web único específico que compile informações sobre as condições especiais ou o tratamento preferencial oferecido pelas suas autoridades públicas. Os Estados-Membros podem igualmente fornecer informações sobre as condições especiais ou o tratamento preferencial oferecido por operadores privados no sítio Web, quando estejam disponíveis. O sítio Web deve estar disponível nas línguas oficiais dos Estados-Membros, em inglês e em quaisquer outras línguas que o Estado-Membro julgue pertinente.***

Alteração 418

Ádám Kósa, Stelios Kypouropoulos, Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizam ao público, em formatos acessíveis, informações sobre quaisquer condições especiais ou qualquer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizam ao público, ***numa plataforma de informação em linha acessível e*** em formatos acessíveis (***nomeadamente formatos de fácil leitura, vídeos com interpretação para a língua gestual nacional e vídeos em língua gestual internacional***), informações sobre quaisquer condições especiais ou qualquer tratamento preferencial, nos termos do artigo 5.º.

Alteração 419

José Gusmão

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizam ao público, em formatos acessíveis, informações sobre quaisquer condições especiais ou qualquer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizam ao público, em formatos acessíveis, informações sobre quaisquer condições especiais ou qualquer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º. ***A UE deve disponibilizar fundos suficientes para o efeito, conforme referido no artigo 9.º.***

Alteração 420
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizam ao público, em formatos acessíveis, informações sobre quaisquer condições especiais ou qualquer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores privados ou as autoridades públicas disponibilizam ao público, em formatos acessíveis, informações sobre quaisquer condições especiais ou qualquer tratamento preferencial nos termos do artigo 5.º. ***A UE deve disponibilizar fundos suficientes para o efeito, conforme referido no artigo 9.º.***

Or. en

Alteração 421

Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani, Jordi Cañas, Monica Semedo, Atidzhe Alieva-Veli, Dragoş Pîslaru, Irena Joveva, Max Orville, Sylvie Brunet, Marie-Pierre Vedrenne

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem incentivar os operadores privados ou as autoridades públicas a concederem voluntariamente condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem ***apoiar e*** incentivar os operadores privados ou as autoridades públicas a concederem voluntariamente condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência ***no maior número de serviços, atividades e instalações possível.***

Em especial, os Estados-Membros devem apoiar e incentivar os operadores privados e as autoridades públicas através, por exemplo, da prestação de informações e do intercâmbio de boas práticas sobre as condições especiais ou o tratamento preferencial que podem ser oferecidos e da organização de ações de formação e de

sensibilização em matéria de integração da deficiência, a fim de garantir a pertinência, a eficácia e a inclusividade de todas as condições especiais ou tratamento preferencial oferecidos. Os Estados-Membros devem zelar por que todas essas medidas sejam aplicadas em parceria com as pessoas com deficiência e as organizações que as representam.

Or. en

Alteração 422
Ádám Kósa

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem incentivar os operadores privados ou as autoridades públicas a concederem voluntariamente condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem incentivar os operadores privados ou as autoridades públicas a concederem voluntariamente condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência *e a elaborarem orientações europeias comuns para as autoridades públicas e os operadores privados nos termos do artigo 5.º, a fim de garantir o devido cumprimento dos requisitos de acessibilidade em matéria de serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.*

Or. en

Alteração 423
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem incentivar os operadores privados ou as

Alteração

2. Os Estados-Membros devem incentivar os operadores privados ou as

autoridades públicas a concederem voluntariamente condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência.

autoridades públicas a concederem voluntariamente condições especiais ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência *e aos idosos*.

Or. en

Alteração 424
Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações a que se refere o *n.º* 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração

3. As informações a que se refere o *n.º* 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882. *A Comissão deve criar um portal digital que contenha todas as informações relacionadas com as vantagens associadas a ser titular de um cartão europeu de deficiência e de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência em todos os Estados-Membros, incluindo informações sobre os diferentes processos em cada Estado-Membro. Estas informações devem ser comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão e atualizadas de acordo com os requisitos para a apresentação de relatórios previstos no artigo 16.º da presente diretiva.*

Or. en

Alteração 425
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani, Jordi Cañas, Monica Semedo, Atidzhe

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações a que se refere o *n.º* 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração

3. As informações a que se refere o *n.º* 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882, **e não devem ultrapassar o grau de complexidade associado ao nível B1 (intermédio) do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa, incluindo nas línguas gestuais nacionais.**

Or. en

Alteração 426
José Gusmão

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações a que se refere o *n.º* 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração

3. As informações a que se refere o *n.º* 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882, **e não devem ultrapassar o grau**

de complexidade associado ao nível B1 (intermédio) do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa.

Or. en

Alteração 427
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração

3. As informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882, *e não devem ultrapassar o grau de complexidade associado ao nível B1 (intermédio) do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa.*

Or. en

Alteração 428
Ádám Kósa, Stelios Kypouropoulos, Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente

Alteração

3. As informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente, de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente

acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

acessível ***em todas as línguas da UE e em formatos acessíveis (incluindo formatos de fácil leitura, vídeos com interpretação para a língua gestual nacional e vídeos em língua gestual internacional)***, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Or. en

Alteração 429 **Miriam Lexmann**

Proposta de diretiva **Artigo 15 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. As informações a que se refere o *n.º* 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Alteração

3. As informações a que se refere o *n.º* 1 do presente artigo devem ser disponibilizadas gratuitamente de forma clara, exhaustiva, convivial e facilmente acessível, nomeadamente através do sítio Web oficial dos operadores privados ou das autoridades públicas, se disponível, ou por outros meios adequados, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882, ***e não devem ultrapassar o grau de complexidade associado ao nível B1 (intermédio) do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa.***

Or. en

Alteração 430 **Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni**

Proposta de diretiva

Artigo 15 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º para completar a diretiva, a fim de criar um sítio Web oficial da UE, disponível em todas as línguas da UE, para recolher as informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo e, assim, facilitar a sua utilização pelos titulares de cartões, em conformidade com os requisitos de acessibilidade aplicáveis aos serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Or. en

Justificação

Seria útil criar um sítio Web da UE disponível em todas as línguas da UE que pudesse ser consultado por Estado-Membro, a fim de facilitar a sua utilização pelos titulares dos cartões. Esta opção não só proporcionaria aos utilizadores uma experiência de navegação muito mais simples do que 27 sítios Web distintos com disposições, estruturas e línguas diferentes, como permitiria poupar custos.

Alteração 431

João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkėvičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginell, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Até dd/mm/aa [**três** anos após a data de aplicação da presente diretiva] e, posteriormente, de **cinco em cinco** anos, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação da presente diretiva ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

1. Até dd/mm/aa [**dois** anos após a data de aplicação da presente diretiva] e, posteriormente, de **três em três** anos, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação da presente diretiva ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Alteração 432

Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Monica Semedo, Jordi Cañas, Dragos Pîslaru, Irena Joveva, Sylvie Brunet, Marie-Pierre Vedrenne

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social e económica, a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva.

Alteração

2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social e económica ***e de outros factos relevantes***, a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva. ***O relatório deve incluir uma análise, na perspetiva da igualdade de género, da forma como as disposições da presente diretiva afetaram a livre circulação das mulheres e raparigas com deficiência. O relatório deve também avaliar a eficácia das medidas de incentivo destinadas aos prestadores de serviços que os Estados-Membros aplicaram.***

Alteração 433

João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social e económica, a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de

Alteração

2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social e económica ***e de outros factos relevantes, nomeadamente dos avanços tecnológicos,***

estacionamento para pessoas com deficiência, a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva.

a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva.

Or. en

Alteração 434 **Antonius Manders**

Proposta de diretiva **Artigo 16 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social e económica, a utilização do cartão europeu de deficiência e do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva.

Alteração

2. O relatório deve analisar, nomeadamente, à luz da evolução social e económica, a utilização do cartão europeu de deficiência e **de idoso e** do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência **e idosos**, a fim de avaliar a necessidade de rever a presente diretiva.

Or. en

Alteração 435 **Antonius Manders**

Proposta de diretiva **Artigo 16 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. O relatório da Comissão tem em conta os pontos de vista das pessoas com deficiência, dos agentes económicos e das organizações não governamentais relevantes, incluindo as organizações que representam pessoas com deficiência.

Alteração

4. O relatório da Comissão tem em conta os pontos de vista das pessoas com deficiência **e dos idosos**, dos agentes económicos e das organizações não governamentais relevantes, incluindo as organizações que representam pessoas com deficiência **e idosos**.

Or. en

Alteração 436
Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O relatório deve incluir uma avaliação de impacto da utilização do cartão como instrumento para melhorar a portabilidade das prestações no domínio da segurança social nos termos do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 e da assistência social de acordo com o artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE.

Or. en

Alteração 437
Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **18** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **24** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Alteração 438
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **18** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **36** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Alteração 439

José Gusmão

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **18** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **12** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Alteração 440

Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **18** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas,

Alteração

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **12** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas,

regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Alteração 441

João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **18** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até dd/mm/aa [no prazo de **12** meses após a entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Alteração 442

Katrin Langensiepen

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [**30** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [**24** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 443

Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [30 meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [36 meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 444

Antonius Manders

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [30 meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [48 meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 445

João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkėvičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [30 meses após a entrada em

Alteração

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [24 meses após a entrada em

vigor da presente diretiva].

vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 446
Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [**30** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [**20** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 447
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Anexo I – subtítulo 1

Texto da Comissão

FORMATO DO CARTÃO EUROPEU DE DEFICIÊNCIA

Alteração

FORMATO DO CARTÃO EUROPEU DE DEFICIÊNCIA **E DE IDOSO**

Or. en

Alteração 448
Ádám Kósa

Proposta de diretiva
Anexo I – parágrafo 1

Texto da Comissão

FRENTE: texto «European Disability Card» (em inglês)

Alteração

FRENTE: texto «European Disability Card» (em inglês) **e texto «Cartão Europeu de Deficiência» nas línguas do Estado-Membro emissor do cartão e em**

Alteração 449
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Anexo I – parágrafo 1

Texto da Comissão

FRENTE: texto «European Disability Card» (em inglês)

Alteração

FRENTE: texto «European Disability Card *and Elderly Card*» (em inglês)

Alteração 450
Cindy Franssen, David Casa, Antonius Manders

Proposta de diretiva
Anexo I – parágrafo 2

Texto da Comissão

VERSO: informações nacionais na língua ou línguas oficiais a decidir pelo Estado-Membro emissor.

Alteração

VERSO: informações nacionais na língua ou línguas oficiais a decidir pelo Estado-Membro emissor.

Incentiva os Estados-Membros a incluírem, no verso do cartão europeu de deficiência, uma indicação gráfica, digital ou manuscrita, como, por exemplo, um pictograma que ilustre a natureza da assistência de que o titular do cartão precisa, de forma voluntária, a pedido do beneficiário e sem divulgar a natureza da sua deficiência, para evitar qualquer tipo de estigmatização. A Comissão deve elaborar orientações para a utilização de pictogramas comuns para os diferentes tipos de assistência.

Alteração 451

Lucia Ďuriš Nicholsonová, Abir Al-Sahlani, Jordi Cañas, Monica Semedo, Dragoș Pîslaru, Irena Joveva, Max Orville, Sylvie Brunet, Marie-Pierre Vedrenne

Proposta de diretiva

Anexo I – parágrafo 2

Texto da Comissão

VERSO: informações nacionais na língua ou línguas oficiais a decidir pelo Estado-Membro emissor.

Alteração

VERSO: informações nacionais na língua ou línguas oficiais a decidir pelo Estado-Membro emissor. ***Os Estados-Membros devem dar às pessoas com deficiência, quando requerem o cartão às autoridades relevantes, a possibilidade de ostentarem no cartão os símbolos pertinentes, para indicarem as adaptações razoáveis necessárias.***

Or. en

Alteração 452

Elżbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska

Proposta de diretiva

Anexo I – parágrafo 2

Texto da Comissão

VERSO: informações nacionais na língua ou línguas oficiais a decidir pelo Estado-Membro emissor.

Alteração

VERSO: informações nacionais na língua ou línguas oficiais a decidir pelo Estado-Membro emissor, ***em conformidade com a legislação e as práticas nacionais como, por exemplo, o grau de incapacidade.***

Or. en

Alteração 453

Antonius Manders

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 1

Texto da Comissão

1. O tamanho do cartão europeu de

Alteração

1. O tamanho do cartão europeu de

deficiência deve estar em conformidade com a norma ISO 7810.

deficiência *e de idoso* deve estar em conformidade com a norma ISO 7810.

Or. en

Alteração 454

Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para garantir que os dados estão devidamente protegidos contra tentativas de falsificação ou de alteração fraudulenta, é vivamente recomendada a integração, no material de base do documento, dos dados biográficos do titular, nomeadamente a fotografia e os principais dados relativos à deficiência. Existem várias tecnologias disponíveis para personalizar o documento desta forma (por exemplo, gravação a laser), sem excluir a utilização e o desenvolvimento de novas tecnologias.

Campos personalizáveis:

A disposição do cartão deve incluir um campo branco com as dimensões 21 x 28 mm, onde será impresso a fotografia do titular.

A disposição do cartão deve conter cinco campos brancos com as dimensões 4 x 52 mm.

As legendas, impressas a preto, devem ser redigidas na língua nacional e em inglês (itálico), dispostas em duas linhas.

O tipo de letra deve ser Arial, 4 pontos, negrito e alinhado à esquerda do campo.

O tipo de letra dos dados personalizáveis deve ser Arial, 12 pontos e alinhado à direita do campo.

Dados impressos no verso do documento:

· a fotografia do titular único;

- *campo 1: o nome próprio do titular do cartão;*
- *campo 2: o apelido do titular do cartão;*
- *campo 3: a data de nascimento;*
- *campo 4: o número de série do documento;*
- *campo 5: a data de validade do documento.*

Nota:

No campo do nome próprio e do apelido podem ser impressos, no máximo, 25 caracteres.

A data deve ter o formato DDnMMnAAAA, em que «n» corresponde a «.» ou a um espaço.

Or. en

Alteração 455

Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 3

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>3. O cartão deve ostentar:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>uma fotografia do titular;</i> — <i>o apelido e o nome próprio do titular;</i> — <i>a data de nascimento do titular;</i> — <i>o número de série do cartão.</i> 	<p>Suprimido</p>

Or. en

Alteração 456

Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. ***O cartão deve ser azul claro e azul escuro, tal como na imagem e de acordo com as seguintes referências:***

Alteração

4. ***A impressão de segurança de fundo deve incluir um padrão em forma de grelha impresso com uma cor Pantone. Obtêm-se zonas com cores diferentes, que devem ser compostas por linhas de espessura e etapas variáveis.***

O fundo deve incluir microimpressões com a menção «CARTÃO DE DEFICIÊNCIA». A impressão de fundo deve incluir um elemento gráfico impresso com uma tinta UV invisível (amarela) que representa um círculo de 12 estrelas com repetições das letras «UE» no centro.

Or. en

Justificação

É utilizada apenas uma cor para o fundo de segurança.

Alteração 457

Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 4 – travessão 1

Texto da Comissão

— ***Azul escuro: CMYK 100, 90, 10, 0
RGB 0, 68, 148***

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 458

Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 4 – travessão 2

Texto da Comissão

— ***Azul claro: CMYK 94, 63, 7, 1***

Alteração

Suprimido

Alteração 459

Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 5

Texto da Comissão

5. *O cartão deve indicar a respetiva data de validade.*

Alteração

5. *Ver proposta apresentada no ponto 3.*

Alteração 460

Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 6

Texto da Comissão

6. *O cartão deve conter um código de país cercado de um círculo azul.*

Alteração

6. *O círculo à volta das duas letras do código ISO do país emissor deve ser impresso com a cor Pantone reflex blue. O círculo deve ser cercado de 12 estrelas. As duas letras do código ISO do país são brancas.*

Justificação

O guia gráfico do emblema europeu pode ser consultado aqui:

<https://publications.europa.eu/code/pt/pt-5000100.htm>

Alteração 461

Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 8

Texto da Comissão

8. A menção «Cartão Europeu de Deficiência» deve figurar em tipo de letra Arial e em Braille, utilizando as dimensões do código de Marburg.

Alteração

8. A menção «Cartão Europeu de Deficiência» deve figurar em tipo de letra Arial e em Braille, utilizando as dimensões do código de Marburg *e impresso com o Pantone reflex blue.*

Marburg Medium:

Distância entre os pontos no eixo x (a):2,5 mm (de centro a centro de cada ponto).

Distância entre os pontos no eixo y (b):2,5 mm (de centro a centro de cada ponto).

Largura do carácter (c):6,0 mm (do centro do ponto 1 do primeiro carácter ao meio do ponto 1 do carácter seguinte).

A distância (d) entre o centro do ponto do último carácter e o centro do ponto do primeiro carácter da palavra seguinte é de 2 x (c), ou seja, 6,0 mm x 2 = 12,0 mm.

Espaçamento entre linhas (e):10,0 mm (do centro do ponto 1 ao centro do ponto 1 da linha seguinte).

Diâmetro dos pontos:aproximadamente 1,3 mm (diâmetro do ponto na matriz macho de uma máquina de gravação em relevo) ou 1,6 mm (diâmetro do ponto na matriz fêmea).

«CARTÃO EUROPEU DE DEFICIÊNCIA» em código Braille, utilizando a dimensão do código Marburg Medium.

Or. en

**Alteração 462
Antonius Manders**

**Proposta de diretiva
Anexo I – ponto 8**

Texto da Comissão

8. A menção «Cartão Europeu de Deficiência» deve figurar em tipo de letra Arial e em Braille, utilizando as dimensões do código de Marburg.

Alteração

8. A menção «Cartão Europeu de Deficiência *e de Idoso*» deve figurar em tipo de letra Arial e em Braille, utilizando as dimensões do código de Marburg.

Or. en

Alteração 463

Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva

Anexo I – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. Holograma. Um holograma metalizado deve figurar no verso.

O holograma deve incluir a menção «Cartão europeu de deficiência» e um círculo composto por 12 estrelas brancas.

Or. en

Alteração 464

João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva

Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O cartão deve ter um código QR que contenha todos os dados incluídos no cartão num formato acessível, devidamente definido e autenticado com um selo branco, em plena conformidade com a legislação em matéria de proteção de dados.

Or. en

Alteração 465
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Anexo II – subtítulo 1

Texto da Comissão

CARTÃO EUROPEU DE
ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA

Alteração

CARTÃO EUROPEU DE
ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA **E IDOSOS**

Or. en

Alteração 466
Chiara Gemma

Proposta de diretiva
Anexo II – subtítulo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A menção «Cartão Europeu de Estacionamento para Pessoas com Deficiência» deve figurar em Braille, utilizando as dimensões do código de Marburg.

Or. en

Alteração 467
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Anexo II – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência deve ter as seguintes dimensões:

Alteração

1. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência **e idosos** deve ter as seguintes dimensões:

Or. en

Alteração 468

Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva

Anexo II – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O cartão deve ser azul claro e amarelo, tal como na imagem supra e de acordo com as seguintes referências:

Alteração

2. O Pantone azul reflex e o Pantone yellow podem ser utilizados no lado direito do documento, uma vez que estas são as cores propostas pela Comissão para representar a bandeira da UE.

A impressão de segurança de fundo deve incluir um padrão em forma de grelha impresso com as cores Pantone.

O fundo deve incluir microimpressões com a menção «CARTÃO EUROPEU DE ESTACIONAMENTO».

Or. en

Alteração 469

Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva

Anexo II – ponto 2 – travessão 1

Texto da Comissão

— Azul escuro: CMYK 100, 90, 10, 0
RGB 0, 68, 148

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 470

Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva

Anexo II – ponto 2 – travessão 2

Texto da Comissão

Alteração

— *Amarelo: CMYK 0, 0, 100, 0*
RGB 255, 237, 0

Suprimido

Or. en

Alteração 471
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Anexo II – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Ambas as faces do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, frente e verso, deve ser divididas verticalmente em duas partes.

Alteração

3. Ambas as faces do cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência *e idosos*, frente e verso, deve ser divididas verticalmente em duas partes.

Or. en

Alteração 472
Jaroslav Duda

Proposta de diretiva
Anexo II – ponto 3 – alínea a) – travessão 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *a menção «Cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência» deve figurar em Braille, utilizando as dimensões do código de Marburg.*

Or. en

Alteração 473
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Anexo II – ponto 3 – alínea b) – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

— a menção, em grandes letras, «Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência» na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do cartão; a distância adequada e em letras pequenas, essa menção deve figurar nas restantes línguas da União Europeia;

— a menção, em grandes letras, «Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência» na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do cartão; a distância adequada e em letras pequenas, essa menção deve figurar nas restantes línguas da União Europeia; ***A menção «Cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência» deve figurar em Braille, utilizando as dimensões do código de Marburg.***

Or. en

Alteração 474

João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginell, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva

Anexo II – ponto 3 – alínea b) – travessão 1

Texto da Comissão

— a menção, em grandes letras, «Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência» na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do cartão; a distância adequada e em letras pequenas, essa menção deve figurar nas restantes línguas da União Europeia;

Alteração

— a menção, em grandes letras, «Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência» na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do cartão ***e em Braille, utilizando as dimensões do código de Marburg***; a distância adequada e em letras pequenas, essa menção deve figurar nas restantes línguas da União Europeia;

Or. en

Alteração 475

Antonius Manders

Proposta de diretiva

Anexo II – ponto 3 – alínea b) – travessão 1

Texto da Comissão

— a menção, em grandes letras, «Cartão de estacionamento para pessoas

Alteração

— a menção, em grandes letras, «Cartão de estacionamento para pessoas

com deficiência» na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do cartão; a distância adequada e em letras pequenas, essa menção deve figurar nas restantes línguas da União Europeia;

com deficiência *e idosos*» na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do cartão; a distância adequada e em letras pequenas, essa menção deve figurar nas restantes línguas da União Europeia;

Or. en

Alteração 476

Ádám Kósa

Proposta de diretiva

Anexo II – ponto 3 – alínea b) – travessão 1

Texto da Comissão

— a menção, em grandes letras, «Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência» na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do cartão; a distância adequada e em letras pequenas, essa menção deve figurar nas restantes línguas da União Europeia;

Alteração

— a menção, em grandes letras, «Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência» na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do cartão *e em Braille*; a distância adequada e em letras pequenas, essa menção deve figurar nas restantes línguas da União Europeia;

Or. en

Alteração 477

Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva

Anexo II – ponto 3 – alínea c) – travessão 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

· *Número secundário de cartão de identificação.*

Or. en

Justificação

Propõe-se o aditamento de um novo ponto que preveja um campo facultativo a preencher quando o Estado-Membro utiliza um outro número do documento de identificação.

Alteração 478
Antonius Manders

Proposta de diretiva
Anexo II – ponto 3 – alínea d) – travessão 1

Texto da Comissão

— a menção: «Este cartão permite ao seu titular beneficiar das facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência disponíveis no Estado-Membro em que se encontra»;

Alteração

— a menção: «Este cartão permite ao seu titular beneficiar das facilidades e condições de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência *e a idosos* disponíveis no Estado-Membro em que se encontra»;

Or. en

Alteração 479
Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi, Paola Ghidoni

Proposta de diretiva
Anexo II – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Materiais.

Para garantir que os dados estão devidamente protegidos contra tentativas de falsificação ou alteração fraudulenta, recomenda-se vivamente a utilização de materiais de segurança com elementos de segurança antifalsificação.

Exemplo 1: Papel de segurança com marca de água e fibras de segurança. Holograma ou elemento de segurança equivalente. A laminação pode ser acrescentada para proteger o documento.

Exemplo 2: Policarbonato ou material equivalente. Neste caso, para garantir que os dados estão devidamente protegidos contra tentativas de falsificação ou de alteração fraudulenta, é vivamente recomendada a integração, no material de base do documento, dos dados biográficos do titular, nomeadamente a fotografia e os principais dados relativos à deficiência.

Os holograma ou elementos de segurança equivalentes podem ser integrados na estrutura do documento.

Or. en

Justificação

Propõe-se que os materiais de segurança sejam descritos de forma explícita na presente secção.

Alteração 480

João Albuquerque, Daniela Rondinelli, Marc Angel, Milan Brglez, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Elisabetta Gualmini, Klára Dobrev, Marianne Vind, Vilija Blinkevičiūtė, Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Ilan De Basso, Alicia Homs Ginel, Carina Ohlsson, Estrella Durá Ferrandis

Proposta de diretiva

Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O cartão deve ter um código QR que contenha todos os dados incluídos no cartão num formato acessível, devidamente definido e autenticado por um selo branco, em plena conformidade com a legislação em matéria de proteção de dados.

Or. en